



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.010213/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.215 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MÁRCIA MATHEUS GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 4.241,84, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

26/09/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 29/09/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fl. 27 deste processo digital), reproduzido a seguir:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano calendário 2005, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 20.454,03.

De acordo com demonstrativo, foi glosado o valor de R\$ 36.697,41, declarado a título de despesas médicas.

Consoante descrição dos fatos e enquadramento legal, (1) despesas com plano de saúde UNIMED RJ, no valor de R\$ 11.686,82 e UNIMED/S. GONÇALO, no valor de R\$ 2.710,59: não comprovadas; (2) despesas com os profissionais Márcia Ramalho, no valor de R\$ 10.000,00, Ana Cláudia Mendonça, no valor de R\$ 10.000,00 e Ana Maria Ramos, no valor de R\$ 2.300,00: documentos não preenchem os requisitos formais previstos no art. 80, § 1º, I e II do RIR/99 (não identifica o usuário do serviço, nem o endereço do profissional).

Cientificada do lançamento em 22/08/2008 (fl. 23), ingressou a contribuinte, em 04/09/2008, com a impugnação de fl. 02, instruída com documentos de fls. 06/08, na qual informa que:

- quanto às despesas no valor de R\$ 11.686,82, o comprovante foi fornecido pela Unimed –RJ;

- relativamente às despesas com não dependente junto a Unimed – São Gonçalo, no valor de R\$ 2.710,59, foi orientada que poderia declarar as despesas com sua irmã que estava desempregada e precisando de cuidados médicos e, por isso, provisoriamente a sustentava. Após a leitura das instruções, verificou que as informações não eram verdadeiras e não condizentes com a legislação tributária.

- o tratamento com Márcia Ramalho foi realizado em sua residência, daí a ausência de endereço do consultório nos comprovantes;

- o atendimento fonoaudiológico com a profissional Ana Cláudia Mendonça foi realizado no endereço Estrada Francisco da Cruz Nunes 5982, sala 204, Itaipu, Niterói;

- o atendimento odontológico com a profissional Ana Maria Ramos foi realizado no endereço Rua Lopes Trovão 52 sala 303 – Icaraí – Niterói;

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, por intermédio do acórdão de fls. 26/29, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF**

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o dos dependentes informados na Declaração de Ajuste.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constantes dos autos não preenchem os requisitos estabelecidos em lei, não restando devidamente suprida a irregularidade detectada pela fiscalização.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO.

A indicação do endereço do emitente do recibo médico representa requisito para a dedução da despesa por expressa determinação legal.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/08/2011 (fl. 33), a Interessada interpôs, em 12/09/2011, o recurso de fls. 35/36, acompanhado dos documentos de fls. 37/50.

Na peça recursal concorda com as glosas de despesas efetuadas com a UNIMED São Gonçalo (R\$ 2.710,59) e com as profissionais Márcia de Praga Araújo Ramalho (R\$ 10.000,00) e Ana Cláudia Lessa de Mendonça (R\$ 10.000,00).

Junta aos autos declaração da odontóloga Ana Maria de Fátima Ramos, certidão da filha Cecília Matheus Guimarães, sua dependente no ano-calendário de 2005, comprovantes de valores pagos à UNIMED Rio e cópias de recibos pagos com valores especificados por dependente.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia se restringe às despesas médicas efetuadas com a profissional de saúde Ana Maria de Fátima Ramos e com a UNIMED Rio, porquanto houve a concordância expressa da Recorrente em relação às demais glosas de despesas efetuadas pela Fiscalização.

O motivo da glosa com a profissional Ana Maria de Fátima Ramos foi a comprovação de despesas com documentos que não preenchem os requisitos formais previstos no art. 80, § 1º, item III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

A decisão de piso manteve a referida glosa com base no seguinte entendimento:

O endereço do emitente é requisito legal, previsto expressamente pelo art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, que condiciona a dedutibilidade das despesas médicas. A responsabilidade pela apresentação dos documentos de acordo com as formalidades legais é do contribuinte que pretende se beneficiar da dedução.

Não se trata de simplesmente indicar onde os serviços foram prestados, como fez a contribuinte na impugnação relativamente às despesas com as profissionais Ana Cláudia Mendonça e Ana Maria Ramos, nem tampouco de se considerar que por ter sido o serviço prestado no domicílio do paciente, o profissional esteja dispensado de emitir recibo em que conste o seu endereço, como justificou para o tratamento realizado com Márcia Ramalho.

E arrematou:

Caberia a interessada providenciar junto às profissionais a retificação dos recibos emitidos ou uma declaração firmada pelas profissionais. Considerando que não trouxe aos autos quaisquer documentos que suprissem o defeito apontado na Notificação de Lançamento, devem ser mantidas, por falta de indicação do endereço nos comprovantes, as glosas dos pagamentos a Ana Cláudia Mendonça, Ana Maria Ramos e Márcia de Praga Araújo Ramalho.

À peça recursal a Interessada anexou declaração da odontóloga Ana Maria de Fátima Ramos na qual esta informa o endereço de seu consultório à época dos fatos e esclarece que recebeu da Recorrente a importância de R\$ 2.300,00, referente a atendimentos odontológicos da mesma.

Na declaração consta, também, o CPF da emitente e o número de seu registro no Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro. Presentes, assim, os requisitos formais exigidos pela legislação do imposto de renda, devendo ser restabelecida a glosa no valor de R\$ 2.300,00.

No que se refere às despesas do plano de saúde UNIMED Rio houve a comprovação do pagamento dos seguintes valores, cujas beneficiárias são a própria Interessada e sua dependente Cecília Matheus Guimarães:

Mês de Janeiro de 2005

Márcia Matheus Guimarães: R\$ 155,38.

Cecília Matheus Guimarães: R\$ 100,12.

Comprovantes anexados às fls. 39/40 deste processo digital.

Mês de março de 2005

Márcia Matheus Guimarães: R\$ 155,38.

Cecília Matheus Guimarães: R\$ 100,12.

Comprovantes anexados às fls. 41/42 deste processo digital.

Mês de agosto de 2005

Márcia Matheus Guimarães: R\$ 217,54.

Cecília Matheus Guimarães: R\$ 140,17.

Comprovante anexado à fl. 44 deste processo digital.

Mês de setembro de 2005

Márcia Matheus Guimarães: R\$ 217,54.

Cecília Matheus Guimarães: R\$ 140,17.

Comprovante anexado à fl. 45 deste processo digital.

Mês de novembro de 2005

Márcia Matheus Guimarães: R\$ 217,54.

Cecília Matheus Guimarães: R\$ 140,17.

Comprovante anexado à fl. 46 deste processo digital.

Mês de dezembro de 2005

Márcia Matheus Guimarães: R\$ 217,54.

Cecília Matheus Guimarães: R\$ 140,17.

Comprovantes anexados às fls. 47/48 deste processo digital.

O “Recibo do Sacado” referente ao mês de maio de 2005, acostado aos autos em fl. 43, não discrimina os valores do plano de saúde por beneficiário. Portanto, não é servil à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

O valor a ser restabelecido, relativamente às despesas com o plano de saúde UNIMED Rio, devidamente comprovado nos autos, totaliza o montante de R\$ 1.941,84 (meses de janeiro, março, agosto, setembro, novembro e dezembro).

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 4.241,84 (R\$ 2.300,00 com a profissional Ana Maria de Fátima Ramos e R\$ 1.941,84 com a UNIMED Rio).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida

Processo nº 10730.010213/2008-14
Acórdão n.º **2801-003.215**

S2-TE01
Fl. 60

CÓPIA